



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0314040201/CMVC, QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ E DO OUTRO LADO, A EMPRESA F S MENDONCA JUNIOR – ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Major Felizardo de Pinho Pessoa, S/N, Centro, Viçosa do Ceará/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.347.826/0001-70, neste ato representada pelo respectivo Presidente, Sr. EDIOMAR DE CARVALHO SILVA, inscrito no CPF 497.029.123-34, doravante designado simplesmente CONTRATANTE e a empresa F S MENDONCA JUNIOR – ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Rodovia CE 232 S/N, Sítio Delgada, Zona Rural, Viçosa do Ceará, CEP: 62.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.665.662/0001-20, representado por representada por seu Titular o Sr. Francisco Sousa de Mendonca Junior, portador do CPF nº 004.122.983-50, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA resolvem aditar o contrato firmado entre a empresa e a CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, decorrente de processo de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-CMVC e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução nº 001/2024 de 16 de fevereiro de 2024, no Âmbito do Poder Legislativo do Município de Viçosa do Ceará/CE, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (art. 124, II “d”)

1.1. O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 124, inciso II, alínea d, da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.1. O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024-CMVC, através do presente termo aditivo, teve seus valores unitários por itens revisados e acrescidos de acordo com o aumento do combustível determinado pela PETROBRAS, passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

Item	Produtos	Und.	valor unitário inicialmente pactuado (R\$)	% Acrésc. Autorizado	valor solicitado / autorizado para reequilíbrio total (R\$)
1	GASOLINA COMUM	L	R\$ 5,99	3,34%	R\$ 6,19
2	ÓLEO DIESEL S-10	L	R\$ 5,99	1,67%	R\$ 6,09

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESA
0101 Câmara Municipal de Viçosa do Ceará 01 031 0001 2.001 Funcionamento do Legislativo Municipal	3.3.90.30.00 – Material de consumo

CLÁUSULA QUARTA – DAS JUSTIFICATIVAS

4.1. Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações nº. 14.133/21.

4.2. O Contratado requereu a revisão de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

4.3. De acordo com Aragão: “o equilíbrio contratual resulta de uma equação econômico-financeira complexa, devendo contemplar todos os fatores favoráveis e desfavoráveis a ambas as partes (poder concedente e prestador do serviço), visando evitar o enriquecimento injustificado de qualquer uma delas, portanto, uma garantia de mão dupla”. (Grifos nossos).

4.4. De forma bastante didática, Maurício Portugal Ribeiro afirma que:

o motor de arranque da análise de qualquer processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é a verificação da matriz de riscos contratual, eis que o direito ao reequilíbrio só surge se o risco do evento gravoso estiver alocado a uma parte contratual diversa daquela pessoa que sofreu as consequências. (Grifos nossos).

4.5. O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se



beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, em cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

4.6. O ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

“A ocorrência de vários que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei nº 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93.” (BDA nº 12/96, dez./96, p.834).

4.7. Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Sítio Oficial da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará - CE, na forma prevista no art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021 e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012, para que produza seus efeitos legais, na situação de Pregão Eletrônico, com amparo na legislação supracitada. Publique-se no Sítio Oficial da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

Viçosa do Ceará-Ceará, 02 de agosto de 2024.

EDIOMAR DE CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO
CEARÁ
CONTRATANTE:

FRANCISCO SOUSA DE MENDONÇA JUNIOR
F S MENDONÇA JUNIOR – ME
CONTRATADA:

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF.: 071.617.183-09

Nome:

CPF.: 078.315.253-19